



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601256-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: BRUNO E P BARRETO CIRILO

Representante do(a) REQUERENTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. ASSOCIAÇÃO NOMINAL DE CANDIDATO A EVENTO PRIVADO VINCULADO A CONDUTAS DEGRADANTES. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DEMONSTRADA POR REGISTROS PÚBLICOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE CHECAGEM PRÉVIA E DE CONTRADITÓRIO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por responsável por portal de notícias contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular negativa, tornando definitiva a remoção de trecho de matéria jornalística, impondo dever de abstenção e condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A matéria jornalística impugnada inseriu nominalmente candidato ao Senado Federal em narrativa alusiva a evento privado ocorrido em São Paulo em

31/10/2023, marcado por contratação de acompanhantes, retenção de celulares e conotações de prostituição, atribuindo a investigadores policiais a suspeita de que prenome citado em diálogos pertenceria ao parlamentar.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decisão monocrática padece de vício de fundamentação por não ter rebatido especificamente todos os julgados invocados pela defesa; (ii) verificar se a matéria jornalística configura propaganda eleitoral negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado; e (iii) examinar o cabimento da multa eleitoral e a viabilidade de sua exclusão pelo cumprimento voluntário da liminar.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade por vício de fundamentação quando a decisão expõe de maneira lógica, suficiente e congruente os motivos determinantes do julgado, sendo prescindível enfrentar individualmente cada precedente indicado pela parte quando encontrada razão bastante para decidir.

5. A liberdade de imprensa e o animus narrandi não possuem natureza absoluta no âmbito eleitoral, encontrando balizas intransponíveis na vedação à difusão de desinformação, na proteção à imagem dos concorrentes e no dever de verossimilhança das publicações.

6. Configura propaganda eleitoral negativa irregular a conduta de veículo de imprensa que transforma prenome incerto citado em diálogos de terceiros em identificação nominal direta de candidato a cargo majoritário, veiculando associação gravemente difamatória às vésperas do pleito, sem respaldo em documento oficial da investigação e sem oportunizar manifestação prévia ao atingido, em manifesto contraste com registros oficiais da Câmara dos Deputados e do Palácio do Planalto que atestavam sua presença em Brasília/DF na data do evento.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 alcança manifestações abusivas na internet veiculadas por agentes identificados, inclusive sítios de comunicação social.

8. O pronto cumprimento da ordem liminar de remoção tem o condão exclusivo de elidir a incidência das astreintes diárias de natureza coercitiva, mas não apaga a ilicitude da veiculação pretérita já consumada nem afasta a sanção pecuniária de mérito.

9. A multa eleitoral fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 atende rigorosamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias atenuantes expressamente valoradas na origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação na internet de matéria que associa nominalmente candidato a fatos desonrosos sem lastro documental idôneo e em contradição com registros públicos oficiais configura fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa irregular. 2. A liberdade de imprensa não exonera o comunicador do dever de checagem elementar e contraditório prévio antes de projetar imputações lesivas no período crítico de campanha. 3. O cumprimento voluntário de tutela liminar inibitória afasta a cobrança de astreintes, mas não descaracteriza a infração consumada nem afasta a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujo valor fixado no piso legal é insuscetível de nova redução."

Dispositivos legais relevantes: CF/88, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220; CPC, art. 489, § 1º; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, caput e §§ 2º e 3º, e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H, 27, § 1º, 30 e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Jurisprudência relevante: TSE, AgR-AREspE nº 0600066-86.2024.6.18.0063, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 05/08/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600357-65.2024.6.26.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 23/10/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600106-33.2024.6.06.0000, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 09/03/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600622-88.2024.6.05.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 18/08/2025; STF, RE 1.075.412 (Tema 995 RG), Rel. Min. Edson Fachin; STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto; STF, ADIs 6.792 e 7.055, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão monocrática; b) no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10540603) interposto por **Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo** (responsável pelo veículo de comunicação "Blog do Barreto") em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10537114), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada por **Arthur César Pereira de Lira**, candidato ao cargo de Senador da

República pelo Estado de Alagoas no pleito de 2026.

A representação eleitoral de origem (ID 10521755) narrou que o representado publicou, em 11 de setembro de 2026, no sítio eletrônico blogdobarreto.com.br e em perfil de rede social, matéria intitulada "Piauí aponta Fábio Faria como articulador de convidados em 'Festa das Suíças' de Vorcaro" (ID 10521757). Segundo a inicial, após descrever festa privada ocorrida em São Paulo na data de 31 de outubro de 2023, associada a contratação de acompanhantes ("suíças"), retenção de aparelhos telefônicos e condutas degradantes, o texto inseriu nominalmente o representante no enredo, afirmando que áudio transcrito em apuração policial citava "Arthur" e que investigadores suspeitavam cuidar-se do deputado Arthur Lira.

Sustentou o representante a falsidade material e a grave descontextualização da publicação, comprovando, mediante atas técnicas e registros oficiais da Câmara dos Deputados (Sessão Extraordinária nº 222 de 31/10/2023) (IDs 10521758 e 10521759) e da Agenda Oficial do Presidente da República no Palácio do Planalto (ID 10521760), que durante todo o dia 31 de outubro de 2023 encontrava-se em Brasília/DF no exercício de suas atribuições públicas.

A medida liminar inaudita altera parte foi deferida por esta Relatoria em 12 de setembro de 2026 (ID 10523354), determinando a remoção de qualquer menção ao representante no texto impugnado no prazo de 24 horas, bem como a abstenção de reiteração de manifestações congêneres desprovidas de base fática, sob pena de multa diária. A ordem foi regularmente cumprida pelo representado (IDs 10531388 e 10531390).

Citado eletronicamente (IDs 10526929, 10526932 e 10526937), o representado ofereceu contestação (ID 10534447), arguindo a proteção da liberdade de imprensa e o animus narrandi decorrente da reprodução de reportagem da Revista Piauí vinculada à dita Operação Compliance Zero, destacando a existência de ressalva textual sobre o caráter interpretativo da identificação feita por investigadores e requerendo a improcedência ou o afastamento da multa eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ofertou parecer (ID 10536670) opinando pela procedência parcial para confirmar a remoção e afastar a sanção pecuniária. O representante manifestou-se sobre a contestação e o parecer (ID 10537218), reforçando a ilicitude da imputação nominal desmentida por registros públicos.

Em 17 de setembro de 2026, sobreveio a decisão monocrática de mérito (ID 10537114), julgando parcialmente procedente a representação eleitoral para: a) tornar definitiva a remoção da menção indevida ao representante na reportagem; b) determinar a abstenção de republicação da narrativa descontextualizada; c) condenar o representado ao pagamento da multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019; e d) afastar as astreintes em razão do tempestivo cumprimento da tutela de urgência.

Inconformado, Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10540603). Em preliminar, suscita a nulidade da decisão monocrática por vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC), sustentando que o julgador não enfrentou os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130, Tema 995 da Repercussão Geral e ADIs 6.792 e 7.055). No mérito, aduz que a publicação não afirmou a presença física de Arthur Lira na festa em São Paulo, tendo

se limitado a reproduzir apuração de veículo de imprensa sobre investigação da Polícia Federal, ressaltando o caráter de hipótese interpretativa. Assevera que a liberdade de informação jornalística afasta a configuração de fato sabidamente inverídico e que inexistente prova de dolo direto ou negligência profissional grave, pugnando pela reforma integral da decisão ou pelo afastamento da multa pecuniária.

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10542652), rechaçando a preliminar e defendendo a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se (ID 10544737) pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a condenação monocrática.

É o relatório. Decido.

VOTO (vencedor)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso eleitoral interposto por Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência é tempestiva, observando o prazo de 1 (um) dia contínuo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, conta com regular representação processual nos autos (ID 10531389) e tem evidente interesse de agir contra o provimento condenatório.

Por conseguinte, conheço do recurso e passo ao exame das matérias submetidas à apreciação deste Colegiado.

2.2. Da preliminar de nulidade por suposta carência de fundamentação

O recorrente argui a nulidade da decisão monocrática (ID 10537114) sob a alegação de error in procedendo, calcada no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que não foram expressamente enfrentadas as diretrizes vinculantes do Supremo Tribunal Federal fixadas na ADPF 130, no Tema 995 da Repercussão Geral e nas ADIs 6.792 e 7.055.

A preliminar não comporta acolhimento.

A decisão monocrática combatida delimitou de maneira explícita, coerente e

suficiente a lide instaurada, confrontando o núcleo da matéria jornalística com a moldura constitucional da liberdade de imprensa e o conjunto fático e probatório consolidado nos autos (ID 10537114). O julgador enfrentou a tese de animus narrandi e de reprodução de notícia de terceiro, demonstrando fundamentadamente as razões pelas quais a associação nominal promovida pelo veículo de comunicação extrapolou o direito de crítica e o exercício regular da atividade informativa, ao imputar a candidato em plena campanha eleitoral ligação com evento degradante em manifesto descompasso com os registros públicos oficiais.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao órgão julgador o dever de responder exaustivamente a todos os argumentos, dispositivos ou julgados invocados pelas partes quando já tiver encontrado razões bastantes para firmar a sua convicção e solucionar integralmente a controvérsia. O inconformismo da parte com a subsunção jurídica realizada pelo magistrado não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

Ademais, vigora no sistema processual o princípio da devolução ampla dos fundamentos da matéria impugnada ao órgão colegiado, de sorte que a preliminar se confunde substancialmente com o mérito recursal, no qual as balizas do direito de imprensa e da responsabilidade eleitoral serão detidamente apreciadas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2.3. Do mérito: configuração de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa irregular

No mérito, a controvérsia central consiste em aferir se a matéria veiculada no portal "Blog do Barreto", ao individualizar nominalmente o candidato Arthur Lira em contexto de festa privada associada a ilícitos, extrapola a liberdade de imprensa e configura propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, atraindo a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 27, § 1º, e 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O ordenamento constitucional brasileiro confere ampla e prioritária proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão da atividade de comunicação e de informação jornalística, consagradas no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e no art. 220 da Carta Magna. A garantia da imprensa livre opera como instrumento essencial da cidadania, do controle social do poder e da higidez da própria democracia.

Ocorre que as garantias constitucionais da liberdade de expressão e de informação não possuem natureza absoluta no ordenamento jurídico pátrio, subordinando-se à vedação ao anonimato, à proteção à honra e à imagem dos concorrentes e à exigência de veracidade e contexto das informações lançadas no processo eleitoral.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação na rede mundial de computadores é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou quando veicular fatos sabidamente inverídicos. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado em sítio de internet, apto a induzir o eleitorado em erro e a degradar a honra de candidato, configura propaganda eleitoral negativa ilícita, ensejando a aplicação da multa cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da ocorrência de anonimato.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese vinculativa sobre a incidência da sanção a divulgadores identificados na internet:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600066-86.2024.6.18.0063 (PJe) – TERESINA – PIAUÍ RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: FALE FÁCIL COMUNICAÇÕES IP LTDA. ADVOGADOS: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (OAB/PI 3.525) E OUTRO AGRAVADA: COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI 8.836-A) ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. ARTS. 9º-C E 9º-H DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu configurada a divulgação de fato sabidamente falso, consistente na publicação de notícia em sites de internet vinculando o candidato ao cargo de prefeito da coligação agravada ao apoio de ex-Presidente, em afronta ao art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 3. No presente recurso, a agravante sustenta a natureza jornalística da matéria, a ausência de dolo, a necessidade de comprovação da falsidade, a inaplicabilidade das normas invocadas e a violação da liberdade de imprensa e de expressão, além da não incidência dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a divulgação da notícia em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa por desinformação; e (ii) a aplicação dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE é cabível. III. Razões de decidir 5. O art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a divulgação de conteúdos deliberadamente fabricados ou manipulados, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, e o art. 9º-H impõe a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, mesmo em caso de remoção do conteúdo. 6. O entendimento consolidado no TSE estabelece que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos comprometem a livre formação da vontade do eleitor e justificam a repressão imediata da Justiça Eleitoral. 7. A invocação da liberdade de imprensa e de expressão não afasta a ilicitude quando ultrapassados os limites legais e constitucionais, sendo pacífica a jurisprudência de que tais garantias não são absolutas, sobretudo diante da veiculação de desinformação. 8. Não há como reexaminar fatos e provas em recurso especial eleitoral, conforme óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno desprovido. ____ Tese de julgamento: A divulgação de fato sabidamente inverídico em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ainda que não haja anonimato, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e por comprometer a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D. Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 9º-C e 9º-H. Jurisprudência relevante citada: TSE, Ref-Rp n. 0601510-24.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 25 de outubro de 2022. TSE, REspEI n. 0600072-93.2024.6.18.0063/PI, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30 de maio de 2025. TSE, AgR-AREspE n. 0600107-09.2024.6.26.0329/SP, ministro André Mendonça, DJe de 23 de abril de 2025. TSE, Rec-Rp n. 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 19 de dezembro de 2022. TSE, Súmula, enunciados n. 24 e 30.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006686, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/08/2026.

No caso concreto, o recorrente Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo, no exercício de sua atividade como titular do "Blog do Barreto", redigiu e publicou, em 11 de setembro de 2026, reportagem na qual descreveu evento privado com cerca de 120 mulheres contratadas e 20 homens, com retenção forçada de aparelhos celulares na portaria da casa noturna Madame Satã, em São Paulo, e clara conotação de prostituição (ID 10521757). Em meio a esse ambiente narrativo de acentuada carga difamatória, inseriu nominalmente o candidato Arthur César Pereira

de Lira, imputando-lhe a condição de cogitado convidado sob o argumento de que a Polícia Federal suspeitaria que a menção a "Arthur" em conversas de terceiros seria alusiva ao parlamentar alagoano.

A tese recursal de que a reportagem jamais afirmou a presença física de Arthur Lira na festa e que a inclusão de ressalva textual eximiria o veículo de responsabilidade não resiste ao cotejo com as provas dos autos.

A imputação de que o candidato integraria o círculo de convidados e articuladores da indigitada reunião em São Paulo é desmentida de plano pela realidade documental oficial. Os autos trazem prova pré-constituída irrefutável, consubstanciada em certidões da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (Sessão Extraordinária nº 222 de 31/10/2023) (IDs 10521758 e 10521759) e no registro público da Agenda Oficial da Presidência da República no Palácio do Planalto (ID 10521760). Tais documentos atestam que, durante todo o dia 31 de outubro de 2023, o parlamentar exercia a Presidência da Casa Legislativa em Brasília/DF, com presença eletrônica aberta às 11h55, participando, no turno noturno, de reunião de trabalho institucional com o Chefe do Poder Executivo federal.

Existia uma incompatibilidade fática e geográfica absoluta entre a localização institucional documentada do recorrido e a sua suposta articulação presencial ou inserção nas festividades ocorridas na capital paulista naquela mesma data.

Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrente, a reprodução de notícia originária de terceiro ou a menção a procedimentos policiais não exime o divulgador da observância do dever fundamental de diligência prévia. O "Blog do Barreto" não se limitou a disponibilizar link externo; elaborou matéria própria em seu portal e em redes sociais, conferiu destaque visual e individualizou nominalmente o candidato Arthur Lira perante o eleitorado alagoano a menos de um mês das eleições.

O dever de cuidado mínimo e a exigência de checagem prévia foram frontalmente desprezados pelo recorrente. Enquanto a própria matéria impugnada noticiava que outras autoridades públicas mencionadas na apuração (Davi Alcolumbre, Rodrigo Pacheco e Dias Toffoli) foram procuradas e tiveram suas expressas negativas de comparecimento inseridas no texto (ID 10521757), nenhuma oportunidade equivalente de manifestação foi concedida a Arthur Lira antes da veiculação. Bastaria uma consulta sumária aos registros públicos do Congresso Nacional ou da agenda do Palácio do Planalto, fontes oficiais e abertas de verificação imediata, para constatar a total impertinência da associação nominal pretendida.

A inserção de ressalva de que a identificação constituía apenas "uma interpretação da polícia" (ID 10521757), longe de afastar o ilícito, evidencia que o comunicador tinha ciência da fragilidade e da incerteza da hipótese e, ainda assim, optou deliberadamente por projetar o nome completo do candidato em manchetes e textos difamatórios às vésperas do pleito. Quem tem ciência da incerteza de um prenome genérico captado em mensagens truncadas e decide vinculá-lo publicamente a figura pública concorrente sem conferir os dados oficiais elementares assume a responsabilidade pela veiculação de fato sabidamente falso.

Ressalte-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento subscrito pela Polícia Federal, decisão judicial ou relatório de inteligência que demonstrasse que os investigadores formalmente apontaram Arthur Lira como sendo o indivíduo mencionado no

diálogo. A mera referência ao número de inquérito desacompanhada da prova material respectiva é incapaz de conferir lastro empírico à notícia difamatória (ID 10534447).

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a liberdade de manifestação e de imprensa não alberga a descontextualização fática que atinge o cerne da mensagem veiculada, sobretudo quando apta a incutir conclusão objetivamente falsa perante o corpo eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO EM REDE SOCIAL. OFENSA AO ART. 9º-C DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento a recurso e julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular, consistente na veiculação de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem do então candidato à prefeitura de Barueri/SP, no Instagram da ora agravante, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. Segundo a Corte Regional, ao omitir a informação referente à absolvição do então candidato à prefeitura de Barueri/SP no vídeo divulgado em seu Instagram, a agravante tornou falsas e descontextualizadas as afirmações sobre corrupção e lavagem de dinheiro, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do debate democrático. 3. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 4. Embora a agravante tenha impugnado os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, suas razões recursais não são aptas a ensejar a alteração do julgado, motivo pelo qual se reafirmam os termos do decisum combatido. Impossibilidade de reforma do acórdão regional sem reexame de provas. Incidência da Súmula 24 do TSE 5. A Corte de origem concluiu que houve divulgação de notícia falsa e descontextualizada, ao considerar que, se a ação já foi julgada e o candidato absolvido, não se poderia veicular a afirmação de que "Gil Arantes do DEM, responde por lavagem de dinheiro, pelo crime de responsabilidade, isto é, corrupção". 6. Para divergir do assentado pelo Tribunal de origem e concluir que a notícia não foi descontextualizada e que a informação divulgada foi totalmente verídica, seria inequivocamente necessário adentrar o conjunto probatório dos autos, providência que não se coaduna com o teor do verbete sumular 24 do TSE. Incidência da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 7. O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário, pois constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral (R-Rp 0601788-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024). 8. Na espécie, observadas as premissas fáticas reconhecidas pela Corte de origem, houve propaganda eleitoral negativa irregular, pois veiculou-se conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. Impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 275 do Código Eleitoral 9. Considerando a falta de indicação de quais seriam os pontos omissos nos acórdãos regionais, não é possível reconhecer a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, visto que, assim como ocorre em relação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas. No mesmo sentido: AgR-REspEI 0600170-11, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 3.12.2024. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060035765, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reitera que a manipulação de fatos com potencial de degradar a imagem do concorrente político atrai a

incidência sancionatória pecuniária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita. III. Razões de decidir 5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado. 7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023. TSE, AgR-REspEI n. 90-71. 2016.6.05.0075/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 7 de agosto de 2019. TSE, Súmula, Enunciados n. 24 e 30.

Tampouco socorrem ao recorrente as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, no Tema 995 da Repercussão Geral e nas ADIs 6.792 e 7.055. Os parâmetros da Suprema Corte resguardam o exercício lícito da crítica e da reportagem investigativa fundada em dever de verossimilhança, mas ressalvam expressamente a responsabilidade do órgão de comunicação em hipóteses inequívocas de negligência profissional evidente e omissão no contraditório. O Tema 995 do STF estabelece categoricamente a responsabilidade quando evidenciada a culpa grave decorrente da negligência na apuração da veracidade e na divulgação sem a busca do contraditório da pessoa atingida.

No caso concreto, o recorrente deixou de verificar registros públicos notórios e ostensivos de fácil consulta, não oportunizou manifestação prévia ao candidato e disseminou imputação desprovida de esteio factual idôneo, restando perfeitamente configurada a propaganda eleitoral irregular negativa por fato sabidamente inverídico.

2.4. Da higidez e dosimetria da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

Configurada a infração ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a cominação de multa pecuniária decorre de imperativo legal cogente.

A alegação subsidiária do recorrente no sentido de decotar a multa em razão do cumprimento voluntário da liminar ou de suposta ausência de dolo direto não encontra respaldo legal nem jurisprudencial.

A decisão monocrática bem distinguiu a natureza jurídica das astreintes daquela conferida à sanção eleitoral pecuniária (ID 10537114). A multa cominatória diária ostenta índole estritamente instrumental e coercitiva, voltada a compelir a parte ao adimplemento de ordem judicial específica de fazer ou não fazer. O seu afastamento deu-se de forma escoreita, tendo em vista que o representado atendeu prontamente ao comando de retirada do conteúdo no prazo de 24 horas (IDs 10531388 e 10531390).

Diversamente, a penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter punitivo e repressivo de mérito, sancionando a infração já consumada no instante em que a publicação desinformativa foi colocada em circulação no ecossistema digital. A remoção posterior da postagem por determinação judicial faz cessar a continuidade do ilícito, mas não extingue a antijuridicidade da conduta antecedente, tampouco afasta a incidência da multa pecuniária.

Sob a ótica da dosimetria, a decisão monocrática observou de forma irrepreensível os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A legislação eleitoral comina para a infração sancionatória balizas abstratas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O julgador monocrático valorou positivamente todas as circunstâncias atenuantes que militavam em favor do representado, registrando expressamente: (i) a ausência de contratação de impulsionamento pago ou de ferramentas de disparo massivo; (ii) o alcance puramente orgânico da publicação e a ausência de reiteração do ilícito; (iii) a boa-fé processual evidenciada pelo pronto atendimento à ordem liminar; e (iv) a circunstância de a matéria ter se baseado originalmente em reportagem que citava investigação policial, afastando a criação ficcional

integral da notícia a partir do zero (ID 10537114).

Ponderadas tais circunstâncias atenuantes, a sanção pecuniária foi fixada no menor patamar admitido pela lei eleitoral, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se incabível qualquer redução adicional, sob pena de vulneração ao piso legal cominado pelo legislador.

Impõe-se, desse modo, a manutenção integral da decisão monocrática de primeiro grau proferida nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, alinhando-me aos fundamentos expendidos e ao parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática;

b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática de ID 10537114 proferida por esta Relatoria, que julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a ordem definitiva de remoção e abstenção e condenar o recorrente ao pagamento da multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Adoto o relatório do eminente Relator.

Peço vênica para divergir.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo, responsável pelo Blog do Barreto, contra decisão que julgou parcialmente procedente representação ajuizada por Arthur César Pereira de Lira, confirmando a remoção de matéria jornalística e a proibição de sua republicação, além de aplicar multa

eleitoral de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A matéria, publicada em 11/09/2026, intitulava-se “Piauí aponta Fábio Faria como articulador de convidados em ‘Festa das Suíças’ de Vorcaro” e repercutia reportagem anteriormente divulgada pela Revista Piauí acerca de mensagens relacionadas a investigação da Polícia Federal.

A divergência reside na caracterização desse conteúdo como propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico.

A decisão recorrida entendeu que a matéria teria insinuado ou associado a presença física do candidato em evento ocorrido em São Paulo, no dia 31/10/2023, contrapondo essa narrativa aos registros que demonstram sua presença, naquela data, em compromissos institucionais em Brasília. A partir daí, concluiu pela existência de falha objetiva de checagem e manteve a tutela inibitória e a sanção pecuniária.

Ocorre que essa não é, a meu sentir, a proposição factual efetivamente veiculada.

O conteúdo publicado pelo Blog do Barreto registrou que mensagens obtidas pela Polícia Federal indicariam a participação de Fábio Faria na articulação de convidados e, posteriormente, consignou:

“Em áudio transcrito pela Polícia Federal, Faria também menciona os nomes de ‘Arthur’ e ‘Alexandre’. Segundo a reportagem, investigadores suspeitam que fossem referências ao deputado Arthur Lira e ao ministro Alexandre de Moraes.”

Esse é o teor documentado nos próprios autos.

A diferença é juridicamente relevante.

A matéria não afirma que Arthur Lira tenha comparecido à festa, não afirma que tenha aceitado convite, não afirma que tenha estado em São Paulo, e tampouco lhe atribui conduta praticada durante o evento. O que ela noticia é que, segundo a reportagem da qual extraía as informações, investigadores teriam formulado determinada hipótese acerca da identidade das pessoas mencionadas em um diálogo.

Consequentemente, a demonstração de que Arthur Lira cumpria agenda institucional em Brasília naquela data não desmente a proposição que efetivamente foi publicada. É perfeitamente possível, do ponto de vista lógico, que alguém seja mencionado em conversa sobre determinado evento e, ao mesmo tempo, não esteja fisicamente presente nesse evento.

Não cabe ao julgador reconstruir a matéria atribuindo-lhe afirmação mais grave do que aquela efetivamente publicada para, em seguida, confrontá-la com documentos que desmentem essa afirmação reconstruída.

Há ainda diferença importante entre este processo e o Recurso nº 0601251-33.

Naquele caso, o próprio Correio Braziliense afirmou que determinado material constaria do Relatório IPJ-A nº 3298613/2026 e atribuiu diretamente “à investigação” a identificação dos prenomes “Arthur” e “Alexandre”. A íntegra do relatório, posteriormente juntada, demonstrou a inexistência de qualquer ocorrência dos termos “Arthur”, “Artur”, “Lira”, “Arthur Lira”, “festa” ou “convidado”.

Aqui, porém, o Blog do Barreto adotou estrutura diversa: repercutiu matéria de outro veículo jornalístico e explicitamente atribuiu à reportagem originária a notícia acerca da suspeita dos investigadores. Os próprios autos reconhecem que a publicação tinha como fonte imediata a Revista Piauí e que ressaltava o caráter interpretativo da identificação.

Não há prova de que o recorrente tenha tido acesso prévio ao relatório policial integral, muito menos de que soubesse que a identificação não constava daquele documento e, ainda assim, deliberadamente decidiu atribuí-la à autoridade policial.

Esse dado é especialmente relevante em razão do regime constitucional de proteção da imprensa.

No Tema 995 da repercussão geral, em sua formulação definitiva, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a responsabilização de empresa jornalística por imputação falsa formulada por terceiro exige demonstração de má-fé, caracterizada pelo conhecimento prévio da falsidade ou por culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração e divulgação sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, tentativa de obtenção do contraditório. STF, RE nº 1.075.412, Tema 995 da repercussão geral, Tribunal Pleno, julgamento dos embargos em 20/03/2025.

A ratio desse precedente não confere imunidade à imprensa. Estabelece, contudo, um standard qualificado de responsabilização, precisamente para evitar que o risco sancionatório transforme o dever de apuração jornalística em obrigação de certeza absoluta sobre toda informação de interesse público.

O próprio Ministério Público Eleitoral, ao examinar este processo na origem, concluiu expressamente que não houve invenção deliberada da notícia, que a matéria consistia em repercussão de apuração jornalística relacionada a investigação oficial e que havia ressalva acerca do caráter interpretativo da identificação. Por isso, entendeu não caracterizados dolo direto, culpa grave ou má-fé qualificada para a imposição da multa.

Com a devida vênia, considero esse aspecto decisivo.

A decisão recorrida reconhece, ela própria, que a matéria “baseou-se originalmente em reprodução de apuração que citava relatório policial” e que essa circunstância afastava “a hipótese de criação deliberada de narrativa fictícia do zero”.

Todavia, a partir de uma “falha no dever objetivo de checagem prévia”, extrai a incidência da sanção do art. 57-D, § 2º.

Não considero suficiente essa fundamentação.

É certo que a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral admite a

aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, também quando o autor é identificado e quando se verifica propaganda eleitoral na internet de conteúdo difamante ou sabidamente inverídico.

Mas esse entendimento pressupõe, antes de tudo, que o conteúdo examinado seja juridicamente qualificável como propaganda eleitoral negativa ilícita.

Aqui se está diante de publicação realizada por veículo jornalístico, sem demonstração de impulsionamento, contratação por candidatura, pedido de voto ou não voto, vínculo com campanha eleitoral ou atuação proselitista.

A circunstância de a reportagem tratar de pessoa que, naquele momento, disputava eleição não converte, por si só, conteúdo editorial em propaganda eleitoral.

Essa distinção é necessária para que o art. 57-D não transforme a Justiça Eleitoral em instância geral de controle da veracidade de reportagens publicadas durante o período eleitoral.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar especificamente de matéria jornalística, mantém orientação de intervenção mínima e absolutamente excepcional, sobretudo quando não demonstrados manipulação deliberada dos dados ou descumprimento qualificado do dever de cuidado jornalístico.

No caso concreto, não identifico esse grau de excepcionalidade.

A notícia tinha fonte jornalística expressamente identificada, utilizou linguagem condicional, indicou tratar-se de suspeita atribuída a investigadores, não afirmou presença física do candidato no evento, e não há prova de que o recorrente soubesse da falsidade da informação ou tivesse diante de si elementos concretos que a infirmassem no momento da publicação.

Também considero insuficiente, para caracterizar culpa grave, afirmar que caberia ao Blog consultar a agenda institucional do candidato. A agenda demonstraria apenas que ele estava em Brasília, fato que não contradiz a afirmação efetivamente divulgada, qual seja: de que seu prenome teria sido mencionado em conversa e identificado, segundo a reportagem originária, como possível referência a ele.

O controle da diligência jornalística precisa estar relacionado à proposição efetivamente publicada, e não àquela que o intérprete supõe decorrer de sua leitura global.

Por essas razões, não considero demonstrados nem fato sabidamente inverídico imputável ao recorrente, nem grave descontextualização capaz de converter a matéria jornalística em propaganda eleitoral negativa ilícita.

Afastado o ilícito material, não subsistem fundamento para a multa, para a remoção definitiva ou para a proibição de republicação da narrativa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a

decisão recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE a representação, afastando:

a) a ordem definitiva de remoção e indisponibilização das menções ao recorrido;

b) a obrigação de abstenção de republicação ou retransmissão fundada na ilicitude ora afastada; e

c) a multa eleitoral de R\$ 5.000,00, aplicada com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ficam prejudicadas as providências executivas exclusivamente vinculadas aos capítulos ora reformados.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**